



LEI COMPLEMENTAR Nº 053, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre a concessão de férias dos servidores públicos do Município da Aliança, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA, ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETOU, E EU SANCIONO A PRESENTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Esta Lei Complementar trata do direito às férias, sua concessão e pagamento, aos servidores públicos do Município da Aliança.

Parágrafo único São considerados servidores públicos para efeito desta Lei:

- I. Servidores efetivos;
- II. Servidores em cargo de provimento de comissão;
- III. Servidores contratados por excepcional interesse público;
- IV. Servidores oriundos de Seleção Pública Simplificada;
- V. Servidores de Autarquias Públicas Municipais;
- VI. Servidores de Fundo Municipais e Previdenciário;
- VII. Agentes políticos.

Art. 2º O servidor do Município da Aliança terá direito ao usufruto de um período de gozo de 30 (trinta) dias de férias após 12 (doze) meses de efetivo exercício do cargo, a contar da data da entrada em exercício, ressalvados:



§ 1º Poderão, os Poderes Executivo e Legislativo, cada um em sua competência, adiar o gozo de férias se comprovada presente a imperiosa necessidade do serviço, reconhecida de ofício pela chefia imediata, vedado o adiamento quando acumulado mais de dois períodos aquisitivos.

§ 2º O adiamento em face da necessidade do serviço pelo ato discricionário de conveniência e oportunidade, previsto no parágrafo anterior, será lavrado e arquivado na Secretaria da Administração e Gestão de Pessoas no caso do Poder Executivo ou o Departamento de Recursos Humanos no caso do Poder Legislativo.

§ 3º Desde que haja concordância do servidor, as férias poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, sendo que 1 (um) deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada período.

§ 4º É vedado o início das férias no período de 2 (dois) dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

Art. 3º O pagamento do adicional de férias será efetuado em até 3 (três) dias antes do início do período de usufruto das férias, devendo constar, preferencialmente, na folha de pagamento de férias do mês anterior.

Parágrafo único Em caso de fracionamento de férias, o terço constitucional de férias será pago de forma integral na primeira fração.

Art. 4º Por necessidade de serviço, devidamente justificado pela chefia imediata, o Chefe do Poder poderá indeferir as férias ou determinar que qualquer servidor em férias reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.



Parágrafo único As férias que, por necessidade do serviço ou qualquer outro motivo justo devidamente comprovado, tiverem seu gozo indeferido, serão indenizadas.

Art. 5º Não será permitido o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias não gozadas.

Parágrafo único. Quando constatado 2 (dois) períodos de férias não gozadas pelo servidor, juntamente a chefia imediata e a Secretaria de Administração no caso do Poder Executivo ou o Departamento de Recursos Humanos no caso do Poder Legislativo, deverão adotar as medidas cabíveis a fim de respeitar o disposto no “caput”.

Art. 6º As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas nos Orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo respectivamente, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário

Palácio Carlos José de Almeida Freitas, Aliança – PE, 24 de fevereiro de 2023.


XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO
Prefeito